



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.651 - DF (2013/0400059-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA**
SUSCITANTE : **VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA**
ADVOGADA : **SOLANGE NASCIMENTO VELLOSO E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO DO TRABALHO.

1- O conflito positivo de competência exige, para sua caracterização, manifestação expressa dos dois juízos considerando-se competentes para processar e julgar a mesma demanda.

2- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.651 - DF (2013/0400059-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
SUSCITANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADA : SOLANGE NASCIMENTO VELLOSO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA contra decisão unipessoal que não conheceu do conflito de competência que suscitara.

Nas razões do presente recurso, a agravante afirma que foi comprovada a existência de conflito positivo de competência, pois o depósito recursal exigido pela Justiça do Trabalho equivale à constrição patrimonial, medida cuja competência é do juízo da recuperação judicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.651 - DF (2013/0400059-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
SUSCITANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADA : SOLANGE NASCIMENTO VELLOSO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

VOTO

A decisão agravada entendeu que o juízo trabalhista não invadiu a esfera de competência do juízo da recuperação, pois ausente determinação de penhora ou alienação de ativos da empresa recuperanda.

Da análise da petição recursal, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

Em primeiro lugar, é preciso consignar que, ao contrário do sustentado pela agravante, o depósito recursal exigido pela legislação processual trabalhista não se confunde com a prática de medidas executivas propriamente ditas. Trata-se de situações que ostentam naturezas jurídicas diversas. De fato, o depósito consiste em requisito objetivo de admissibilidade de recursos interpostos pelo empregador (previsto no art. 899, § 1º, da CLT), enquanto atos executivos são medidas adotadas pelo juízo competente para satisfação do direito do credor.

A competência, pois, para decidir acerca de eventual isenção do recolhimento do depósito do valor da condenação é do órgão jurisdicional responsável pelo exame da admissibilidade do recurso.

Em segundo lugar, convém sublinhar que a recuperação judicial, de acordo com o disposto no art. 49 da Lei 11.101/2005, atinge apenas os créditos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existentes na data do pedido de seu processamento, o que não se verifica no particular.

Portanto, conforme já ressaltado na decisão agravada, não há conflito a ser dirimido por esta Corte Superior.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0400059-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 131.651 / DF**

Números Origem: 00007485720125100018 20080111030829 7485720125100018

EM MESA

JULGADO: 26/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADA : SOLANGE NASCIMENTO VELLOSO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
SUSCITANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADA : SOLANGE NASCIMENTO VELLOSO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.